



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2195169-51.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Campos do Jordão, em que é embargante ITAMAMBUCA AGROPECUÁRIA LTDA, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos, com observação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCELO BERTHE (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ISABEL COGAN
relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 29672 (1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2195169-51.2024.8.26.0000/50000
COMARCA: CAMPOS DO JORDÃO
EMBARGANTE: ITAMAMBUCA AGROPECUÁRIA LTDA.
EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Falhas no julgado. Inocorrência. Efeito infringente descabido. Prequestionamento. Desnecessidade de citação numérica dos dispositivos legais relacionados à matéria alegada. EMBARGOS REJEITADOS, com observação.

Trata-se de embargos declaratórios em face do v. acórdão de **fls. 570/574**, pelo qual restou desprovido agravo de instrumento, mantendo-se a decisão de fls. 1062/1064 dos autos 0001198-25.2017.8.26.0116 (Cumprimento de sentença de AÇÃO CÍVIL PÚBLICA ambiental dos autos n. 0003916-44.2007.8.26.0116, promovida pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face de Itamambuca Agropecuária Ltda.), em o d. Juízo “a quo” REJEITOU impugnação, homologando para todos os efeitos a avaliação apontada no laudo pericial de fls. 587/616 e NÃO CONHECEU de Exceção de Pré-executividade de fls. 638/649, “*por se tratar de matéria preclusa e reiterada por diversas vezes nos autos, aplicando, ainda, à impugnante a multa de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da execução, em razão da prática de ato atentatório à dignidade da justiça, pela conduta procrastinatória ao propor incidente destituído de fundamento, nos termos do art. 77, IV, V e VI, e 774, I, II e IV, do Código de Processo Civil*”.

A embargante suscita fato novo, consistente em “*novo laudo técnico, elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Agenor*

Rivoli Noronha (CREA SP 0600974771), demonstra que: a) A regeneração natural e a sucessão ecológica ocorreram de forma satisfatória, restabelecendo o equilíbrio ambiental do imóvel, conforme evidenciado por imagens de satélite e vistoria "in loco" realizadas em 2004, 2010 e 2023; b) A área objeto da Ação Civil Pública encontra-se integralmente recuperada, não subsistindo danos ambientais que justifiquem a manutenção da penalidade; c) O valor necessário para a reparação dos danos ambientais é da ordem de aproximadamente R\$150.000,00, cifra ínfima se comparada ao montante acumulado das astreintes, que já ultrapassa R\$61 milhões; d) Não há mais processos erosivos ou riscos de agravamento ambiental que justifiquem a função coercitiva das astreintes”.

Alega, ainda, que esse fato foi suscitado pela petição de fls. 578/579, após a prolação do v. acórdão de fls. 570/574, mas não houve manifestação deste Colegiado, o que constitui omissão quanto à apreciação do fato novo.

Pugna, também, pelo prequestionamento da matéria, especialmente: “a) A violação dos princípios constitucionais da razoabilidade e da função social da propriedade, tendo em vista que a multa diária de R\$10.000,00, aplicada de forma contínua, acumula valores abusivos e desproporcionais – atualmente superior a R\$61 milhões – quando o custo para reparação dos danos ambientais se mostra da ordem de R\$150.000,00; b) O evidente descompasso entre o valor da multa e a efetiva reparação do dano ambiental, que, com a recuperação integral da área, torna insustentável a manutenção da sanção coercitiva nos termos anteriormente fixados; c) A necessidade de afastar a aplicação das Súmulas 7, 211, 283 do STJ e o entendimento

fixado no STJ nº 2.356, bem como demais dispositivos correlatos, que restringem a reanálise de fatos supervenientes, mas que, no presente caso, devem ser prequestionados em razão da alteração substancial do cenário fático; c) Reconheça que os fatos supervenientes configuram fato novo, de modo que a decisão embargada não considerou elementos essenciais que alteram substancialmente o cenário anteriormente analisado; d) Caso a decisão embargada permaneça inalterada, que os fundamentos ora prequestionados sejam expressamente consignados, viabilizando a interposição de eventual Recurso Especial. e) Intime-se o Ministério Público para que se manifeste acerca dos fundamentos ora prequestionados”.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

A irresignação revela mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que não autoriza o emprego dos aclaratórios.

A função jurisdicional do órgão julgador se esgotou com a prolação da decisão de mérito (acórdão), não se podendo considerar omissa o acórdão por falta de apreciação do alegado fato novo, conforme petição juntada às fls. 578/579.

De qualquer forma, o alegado “fato novo” não se configura como tal, já que a realização de estudo técnico ambiental por profissional contratado pela parte interessada não é etapa prevista na atual fase processual (fls. 580/614). Observa-se que eventuais questionamentos envolvendo a execução das astreintes ou

o cumprimento de sentença devem ser levados ao conhecimento do d. Juízo “a quo”, nas fases próprias de execução ou liquidação, não nesta etapa recursal em que este Colegiado apenas tem a incumbência de verificar a pertinência ou não da r. decisão agravada.

No mais, a i. Turma Julgadora enfrentou detidamente as questões postas no julgamento recursal, bem explicitando as razões que levaram ao desprovimento do agravo de instrumento, descabendo exaustivas repetições.

A embargante pode discordar do resultado do julgamento. Entretanto, por clara e coerente que se mostra, a fundamentação do v. acórdão é suficiente para embasar as conclusões postas, não podendo ser tachada de omissa, tampouco obscura, contraditória ou eivada de qualquer erro material.

De se consignar que o órgão julgador não é obrigado a exaurir todas as vertentes argumentativas sobre um determinado assunto, para, só então, legitimar a conclusão adotada. Isso porque, uma vez convencido a respeito de uma solução para a lide, cabe apresentar apenas os fatos e os fundamentos jurídicos necessários e suficientes, que, de forma lógica, sustentem a solução encontrada, como se deu.

Ademais, os embargos de declaração não se prestam para rediscutir a matéria *sub judice* e buscar efeito infringente. A elasticidade conferida aos embargos, excepcionalmente, trata de casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade (RTJ 89/548, 94/1167, 103/1210, 114/351).

Também não se justifica o manejo dos

embargos declaratórios para se discutir a correção do provimento judicial. Eventual equívoco nesse “decisum” não se repara via embargos declaratórios, sob pena de desvirtuamento jurídico-processual do meio de impugnação.

Além disso, são inadmissíveis embargos de declaração sob o argumento de contradição da decisão embargada com outra proferida pelo mesmo juízo ou tribunal, em outro processo ou mesmo objeto de súmula de jurisprudência (RSTJ 182/79).

Ademais, as Súmulas 282, 317 e 356 do STF e 211 do STJ, que tratam do prequestionamento, não aludem a qualquer *“obrigação de citação de fundamento legal, quando a própria lei satisfaz-se com os fundamentos jurídicos da decisão. Que, no caso, examinou a lide em todos os seus contornos e lhe deu a solução condizente com o discurso que antecedeu o dispositivo”* (ED nº 232.217.5/8-01, rel. Des. Coimbra Schmidt).

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou sobre o prequestionamento:

“O prequestionamento para o RE não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido pelo acórdão, mas, sim, que este tenha versado inequivocadamente a matéria objeto da norma que nele se contenha” (RTJ 152/243).

De qualquer forma, não se vislumbra qualquer ofensa aos dispositivos legais mencionados pela embargante.

Em suma, os embargos declaratórios não prosperam, consignando-se a observação de que eventuais novos embargos protelatórios poderão ensejar a aplicação da multa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC/15.

Assim, ficam **rejeitados os embargos declaratórios**, com a observação do parágrafo anterior.

ISABEL COGAN
Relatora